



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.747 - MT (2009/0220462-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : OLIVIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. ENDOSSO. NATUREZA. REGULARIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. QUESTÕES DEPENDENTES DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. As questões relativas à natureza do endosso e à regularidade da duplicata emitida encontram óbice na Súmula 7 do STJ, eis que dependentes do reexame de matéria fática da lide para que sejam desconstituídas as premissas adotadas pelo Tribunal de origem.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente ao pedido indenizatório o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. Precedentes.

3. Embora seja possível a esta Corte Superior revisar o montante dos danos morais quando fixado em excesso ou irrisão, foi arbitrado na hipótese com prudência pelas instâncias ordinárias, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando a intervenção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.747 - MT (2009/0220462-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. e-STJ 458/459, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar a Súmula 182 do STJ.

A parte agravante alega que a matéria foi prequestionada e que demonstrou que o agravo de instrumento possui todos os requisitos necessários para seu devido processamento, devendo ser afastada a incidência de qualquer súmula.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.747 - MT (2009/0220462-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da parte agravante, não merece prosperar a irresignação.

As razões do recurso especial baseiam-se na premissa fática de que a duplicata simulada indevidamente levada a protesto teria sido transferida mediante endosso-caução (fls. e-STJ 357).

O tribunal de origem, ao solucionar a questão, não apreciou o tema da natureza jurídica do endosso do título discutido em demanda, de modo que a questão esbarra, reflexamente, no reexame de matéria fática da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Ainda que transposto o referido óbice, o pleito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E REGIMENTAIS. DUPLICATA. ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO.

NATUREZA TRANSLATIVA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 843.241/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 13/10/2008)

Anulação de títulos de crédito. Duplicata. SERASA. Protesto. Danos morais. Endosso. Caução.

1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria.

(REsp 397.771/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 328)

Quanto ao argumento de ausência de regularidade do título e do protesto, fatos afirmados expressamente pelo tribunal de origem, a questão também esbarra na Súmula 7 do STJ, eis que dependente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente das duplicatas e suas respectivas causas.

Quanto à prova do dano moral, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é suficiente o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, uma vez que é presumível o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

De igual modo, quanto ao valor arbitrado pelas instâncias de origem a título de dano moral, tampouco logra êxito a pretensão.

Cumpre sublinhar, inicialmente, que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto (cf. AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008).

Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso.

No caso em exame, o montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, fixados em 8.2.2008, pelo dano moral decorrente do protesto indevido se justifica, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a negligência foi realmente acentuada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0220462-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1251747 / MT**

Números Origem: 1105232008 1111452009 762832009

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : OLIVIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.